



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**
.....

§ 3º Não incidirão multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes dessa sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção é aprimorar o rol de direitos estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A proposta pretende assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas, sem que isso implique qualquer incidência de multas contratuais ou custos financeiros.

Há que se ter sensibilidade para compreender que a suspensão, o cancelamento ou a desistência de cursos podem ser motivados por diversas razões ligadas às especificidades e aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Desde mudanças nas condições de saúde, falta de acessibilidade, ausência ou insuficiência de tecnologias assistivas ou adaptações razoáveis, até dificuldades de locomoção – são diversos os fatores que podem impactar a decisão dessas pessoas sobre permanecer, suspender ou desistir de um curso de capacitação.

Há, ainda, casos nos quais a pessoa com deficiência aceita o risco de tentar participar de um curso, mas descobre, após o seu início, que as barreiras e dificuldades são maiores do que avaliou inicialmente. Reconhecemos que a desistência pode frustrar expectativas da instituição de ensino, mas o risco de ter de arcar com multas contratuais ou custos semelhantes pode fazer com que a pessoa com deficiência desista, de antemão, de tentar participar, o que constitui, em si, uma barreira disfarçada de igualdade.

A alteração proposta incide justamente no capítulo do Direito à Educação das pessoas com deficiência estabelecido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Se assim aprovada, significará mais um importante passo rumo à efetivação do conjunto de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, não apenas por reconhecer a singularidade de suas necessidades, mas também por promover a autonomia de escolha desses indivíduos.

Não se trata, portanto, de um salvo-conduto para que se realizem desistências quaisquer por parte desse público, mas sim de garantir que a pessoa com deficiência não seja punida por eventuais cancelamentos ou desistências ocasionadas por situações decorrentes de sua condição.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual peço o apoio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ